



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - PI (2018/0184569-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M C S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E ABSTRATA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa **das circunstâncias e das consequências** do crime, declinando motivação genérica e limitando-se a fazer alusão a elementos genéricos ou ínsitos ao tipo penal – emprego de força contra a vítima causando-lhe lesões leves no pescoço e trauma psicológico decorrente da luta corporal –, sendo certo que tais fundamentos não se apresentam idôneos para o aumento da pena-base no tocante aos citados vetores.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - PI (2018/0184569-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 347):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E ABSTRATA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. NECESSIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que a exasperação da pena-base do ora Agravado promovida pelas instâncias ordinárias, ao contrário do que está consignado na decisão agravada, não foi alicerçada em fundamentação genérica.

Pondera que a negatização dos vetores relativos às circunstâncias e às consequências do crime têm fundamentos idôneos a tal desiderato.

Afirma que, a despeito de a violência ser elementar do crime de estupro, na espécie, isso se deu de forma acima do que pode ser considerado ínsito ao tipo, pois gerou lesões leves na vítima não decorrentes da conjunção carnal ou do ato libidinoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - PI (2018/0184569-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E ABSTRATA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa **das circunstâncias e das consequências** do crime, declinando motivação genérica e limitando-se a fazer alusão a elementos genéricos ou ínsitos ao tipo penal – emprego de força contra a vítima causando-lhe lesões leves no pescoço e trauma psicológico decorrente da luta corporal –, sendo certo que tais fundamentos não se apresentam idôneos para o aumento da pena-base no tocante aos citados vetores.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o Agravado à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no delito previsto no art. 213, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 100-107).

Irresignada, a Defesa apresentou apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fl. 174-186).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 216-222).

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, sustentando contrariedade ao art. 59 do Código Penal, bem como aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 247-258. Inadmitido o recurso na origem (fls. 263-264), adveio o presente agravo (fls. 268-279).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 337-344, opinando pelo provimento do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Por meio da decisão de fls. 347-353, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Dá a interposição do presente agravo regimental pelo Ministério Público Federal.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à fixação da pena-base acima do mínimo legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí adotou a seguinte fundamentação (fl. 184; sem grifos no original):

"O crime de estupro prevê pena abstrata de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na espécie, não se mostra excessiva a pena-base fixada acima do patamar mínimo previsto abstratamente na norma penal incriminadora, sendo que pesam em desfavor do acusado as circunstâncias e consequências do crime.

Conforme se verifica na sentença atacada, à fl. 91, o Magistrado a quo agiu com acerto ao valorar negativamente os respectivos vetores.

Em relação às circunstâncias do crime, tem-se que 'o acusado utilizou-se efetivamente de violência contra a vítima, consistindo no efetivo emprego de força, vindo a segurar a vítima pelo pescoço e tentar despir a vítima, utilizando-se de sua superioridade física, o que lhe é desfavorável.'

No tocante às consequências, observa-se que 'ainda que na forma tentada, levou trauma psicológico a vítima, diante da luta corporal travada, que terminou resultando-lhe igualmente em algumas lesões no pescoço, que embora leves, devem ser valoradas nessa ocasião, o que é desfavorável ao acusado.'

[...]

Assim, observa-se que o Magistrado sentenciante apenas se equivocou ao sopesar negativamente as circunstâncias relativas a culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima, uma vez que, valeu-se de fundamentação genérica.

Contudo, as demais circunstâncias judiciais sopesadas negativamente apontam uma maior reprovabilidade e justificam, por si, a exasperação da pena-base do recorrente.

Em razão disso, entendo que a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja 07 (sete) anos e 06 (seis) meses reclusão para o delito de estupro mostra-se adequada."

Ressalto que a Corte *a quo*, por considerar genérica a fundamentação adotada na sentença primeva, afastou a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade, à conduta social, aos motivos do crime e ao comportamento da vítima. Nessas condições, o pleito veiculado no recurso especial no sentido de considerar inidôneas as razões de decidir que conduziram à exasperação da pena-base em função dessas circunstâncias judiciais está prejudicado.

Por outro lado, verifico que aquela Corte, a despeito de afastar a incidência, na espécie, dos mencionados vetores, manteve o mesmo patamar de exasperação da pena-base que fora fixado na sentença, fulcrado no desvalor atribuído às circunstâncias e às consequências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese, todavia, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa das **circunstâncias** e das **consequências** do crime, declinando motivação genérica e limitando-se a fazer alusão a elementos genéricos ou ínsitos ao tipo penal, sendo certo que tais fundamentos não se apresentam idôneos para o aumento da pena-base no tocante aos citados vetores.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. 'A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal' (HC 372.144/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 19/5/2017).

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.667.814/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. HEDIONDEZ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/3. MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. EXECUÇÃO DA PENA DETERMINADA.

[...]

3. A motivação dispensada à majoração da pena-base quanto às circunstâncias é genérica e não revela elemento accidental, mas tão somente aqueles ínsitos ao tipo penal descrito.

[...]

8. Recurso especial do Ministério Público provido. Agravo em recurso especial da defesa conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento. Execução imediata da pena determinada." (REsp 1.427.703/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184569-2

AgRg no
AREsp 1.334.258 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000182820178080072 00000182820178180073 115482016 182820178080072
201700010061475

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.